



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PORTARIA N. 155, DE 24 DE SETEMBRO DE 2024.**

Institui o Programa de Recuperação de Crédito  
2024 no âmbito do Crea-MS

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - Crea-MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I, III e XVIII do artigo 94 do Regimento Interno, e,

Considerando a necessidade de incentivar e implementar medidas conciliatórias que promovam a quitação integral ou o parcelamento dos débitos existentes e inscritos em Dívida Ativa do Crea-MS;

Considerando as dificuldades que o Conselho tem enfrentado perante a Justiça Federal, para processar o grande número de execuções fiscais já ajuizadas;

Considerando que os valores cobrados nas cobranças judiciais não cobrem sequer os custos de toda a tramitação judicial do processo, segundo dados elaborados pelo STF;

Considerando a baixa recuperabilidade dos créditos inscritos em dívida ativa, o que potencializa dessa forma a ineficiência administrativa do Conselho na sua carteira de recebíveis inadimplidos;

Considerando a orientação do TCU para que os Conselhos Profissionais implementem soluções viáveis para a redução da inadimplência e o aumento na eficiência na cobrança de inadimplentes, a fim de proporcionar ao Sistema Confea/Crea, ganhos de receitas, evitando a prescrição de créditos e diminuindo o custo dos processos administrativos e judiciais de cobrança;

Considerando o disposto no art. 24 da Lei Federal n. 5.194 de 1966, que define que o Confea e os Creas são organizados de forma a assegurarem unidade de ação;

Considerando o disposto nos artigos 28 e 35 da Lei Federal n. 5.194 de 1966, que definem a renda do Confea e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - Creas;

Considerando a Lei Federal n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 que trata, dentre outros assuntos, das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral;

Considerando a Decisão PL n. 0712/2021 do Confea que firma o entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei n. 5.194/66 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências;

Considerando que constituem Dívida Ativa do Crea-MS os valores correspondentes às anuidades, multas por infração à legislação profissional e débitos de outra natureza, devidos nos termos da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980;





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Considerando a Resolução n. 1.128 de 10 de dezembro de 2020 do Confea, que regulamentou os procedimentos de cobrança administrativa, inscrição na Dívida Ativa, parcelamentos, cobrança judicial e extrajudicial de créditos devidos ao Sistema Confea/Crea;

Considerando o disposto no art. 14 da Resolução n. 1.128 de 10 de dezembro de 2020 do Confea, que faculta aos Creas a instituição do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e Tributários, em consonância com o Conselho Federal;

Considerando a Decisão Plenária PL/MS n. 813/2023 do Crea-MS que aprovou a Proposta Orçamentária Competência 2024, com estudo de impacto orçamentário e financeiro correspondente a adoção do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e Tributários, nos termos da Resolução n. 1.128 de 10 de dezembro de 2020 do Confea;

Considerando as Decisões D/MS n. 75/2024 e n. PL/MS n. 2820/2024, respectivamente, da Diretoria e do Plenário do Crea-MS que aprovaram o conteúdo desta Portaria,

**RESOLVE:**

Art. 1º Instituir o Programa de Recuperação de Créditos no âmbito do Crea-MS para o exercício de 2024, com o objetivo de promover conciliações administrativas e judiciais nas condições estipuladas nesta Portaria.

Art. 2º A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos de que trata esta Portaria poderá ser requerida no período de **1º de outubro de 2024 a 4 de dezembro de 2024**, observando-se os critérios abaixo:

I – são passíveis de inclusão no Programa de Recuperação de Créditos os débitos inscritos em dívida ativa vencidos há mais de dois anos, relativos às anuidades, multas por infração à legislação profissional e demais débitos;

II – o débito consolidado poderá ser quitado à vista ou mediante parcelas mensais, iguais e sucessivas, limitadas a 36 (trinta e seis) vezes de, no mínimo, R\$ 70,00 (setenta reais) cada parcela;

III – o parcelamento está condicionado à apresentação de requerimento pelo interessado e será processado mediante celebração de Termo de confissão de dívida;

IV – o débito consolidado corresponde à(s) dívida(s) vencida(s) acrescida(s) de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (INPC), contados desde o vencimento da(s) dívida(s) vencida(s) e não paga(s), e a multa moratória de 20% (vinte por cento) se relativos a débitos de anuidade, conforme Resolução do Confea n. 1.128/2020 (art. 11, § 1º);

V – caso a(s) dívida(s) objeto de parcelamento esteja(m) em fase de execução fiscal, também serão acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais, inclusive com cartas precatórias e outras despesas processuais;





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

VI - todos os débitos existentes em nome do optante, seja oriundo de anuidades, multas por infração à legislação profissional ou demais débitos, deverão, obrigatoriamente, ser consolidados num único pedido de parcelamento;

VII – sobre o débito consolidado, o Crea-MS poderá conceder redução progressiva dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, observando-se os limites abaixo:

- a) à vista, com redução de 100% (cem por cento);
- b) de 1 a 12 parcelas, com redução de 70% (setenta por cento);
- c) de 13 a 24 parcelas, com redução de 50% (cinquenta por cento); ou
- d) de 25 a 36 parcelas, com redução de 30% (trinta por cento);

VIII – é vedada a concessão de descontos do montante principal da dívida, da correção monetária e da multa de 20% (vinte por cento) a que se refere o art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei 5.194, 1966;

IX – deve ser estabelecida no Termo de Confissão de Dívida a incidência de multa contratual no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida parcelada, em caso de descumprimento do acordo;

X – o não pagamento de qualquer parcela autoriza o registro da dívida no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN e nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a realização de protesto perante o Tabelionato de Protesto de Títulos, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 1997;

XI – o não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 3 (três) alternadas implica o cancelamento do parcelamento e de eventuais descontos concedidos sobre os juros moratórios, com a retomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, independente de prévia notificação, apurando-se o saldo devedor das parcelas remanescentes, atualizado monetariamente até a data do recolhimento, com os acréscimos legais;

XII - a realização do parcelamento autoriza a concessão de certidão de débito positiva com efeito de negativa enquanto o parcelamento estiver vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de outubro de 2024 revogando demais disposições em contrário.

Art. 4º Publique-se nos expedientes internos e no site do Crea-MS.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://ecrea.crea.ms.org.br/ConsultaPublica/ValidarDocumentoProcessoAdministrativo?codigoVerificador=A84ujNfIkCnuO46KSjXLg>



Documento assinado eletronicamente por **VANIA ABREU DE MELLO, Presidente**, em **24/09/2024**, às **17:41**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)

Incluído no processo n. P2024/068697-1 por VANESSA BRITO BARBOSA em 24/09/2024 às 17:29:32